



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**RELATOR AD HOC**

**PARECER**

Processo Legislativo: PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº  
2/2023

Relator *ad hoc*: Vereador Pedro Henrique Pestana Gonçalves (PODE)

**I – RELATÓRIO:**

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 2/2023, de iniciativa do Prefeito Municipal, dá nova redação ao art. 67 da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo.

A proposta supracitada foi apresentada ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 23 de fevereiro de 2023 e, em seguida, foi distribuído às Comissões Permanentes pelo presidente da Câmara nos termos do art. 39, XXV, “I”, do Regimento Interno.

Encaminhado o processo legislativo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, não foi exarado o parecer dentro do prazo regimental. Expirado assim o prazo para manifestação da referida comissão, o Presidente da Câmara Municipal avocou a matéria e nomeou-me relator *ad hoc*, com fulcro no art. 77 do Regimento Interno, através da Portaria 2882, de 02 de maio de 2023 (fls. 19 e 20).



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



Encontra-se ajuntado aos autos do presente processo legislativo o Parecer Jurídico nº 23, exarado pelo Subprocurador da Casa (fls. 16/17).

De posse de processo legislativo, na condição de relator *ad hoc*, passo a exarar o parecer pelos fatos e fundamentos abaixo.

**II – DA INICIATIVA E DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS E DA LEI ORGÂNICA:**

Os legitimados para iniciativa de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município se encontram relacionados nos incisos I e II do art. 43 da Lei Orgânica. De acordo com o inciso II, do art. 43, da lei que rege o Município, o Prefeito Municipal é também um dos legitimados para deflagrar o processo legislativo.

Assim sendo, estando em conformidade com o inciso II do art. 43 da Lei Orgânica, a proposta não apresenta qualquer vício formal de iniciativa, estando em conformidade com os requisitos supramencionados.

Em cumprimento ao mandamento constitucional do art. 29, *caput*, temos que o Município reger-se-á por Lei Orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada em cada turno pelo voto de 2/3 dos membros da Câmara Municipal.

Assim sendo, a alteração da lei orgânica deverá observar os requisitos formais previstos no *caput* do art. 29 da Constituição Federal, que exige, para fins de aprovação, o quórum qualificado de 2/3 (dois terços) em cada turno de votação.

Os limites formas estão sendo observados quanto à iniciativa (Prefeito Municipal – art. 43, I, da Lei Orgânica), devendo assim ser observado também, quando da deliberação, a exigência do quórum qualificado de 2/3 (dois terços) para fins de aprovação do novo texto proposto.

Quando ao assunto legislado (direito material), deve ser efetivado em razão de restar caracterizada a incongruência material entre o texto da Lei Orgânica (Art. 67, § 2º, da Lei Orgânica) e a lei estatutária local.

Sobre o mérito da questão, importante reproduzir a mensagem do Chefe do Poder Executivo:

*Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica que dá nova redação ao art. 67 da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo.*



## **Câmara Municipal de Nova Venécia** **Estado do Espírito Santo**



*A presente propositura se mostra necessária, considerando restrição de direitos constante na Lei Orgânica Municipal no que diz respeito a garantia provisória do dirigente sindical em dissonância com a Constituição Estadual e Federal em que considera licença não remunerada, o tempo em que o servidor se ausentar do trabalho no desempenho das atribuições de presidente do sindicato da categoria.*

*Ademais, ainda em âmbito municipal, encontramos divergência entre a Lei Orgânica Municipal e a Lei nº 2.022, de 20 de dezembro de 1994 – Estatuto do Magistério Público do Município de Nova Venécia, visto que, enquanto aquele prevê que o afastamento do presidente do sindicato da categoria considera-se licença não remunerada este, nos termos do inciso VI do art. 60 do Estatuto do Magistério Público do Município de Nova Venécia possui a garantia de sua liberação do exercício do cargo, se eleito, para cargo de direção em entidade de classe e sindicato, o que demonstra divergência de tratamento entre os servidores públicos municipais.*

*Ademais, cumpre-nos ressaltar que as garantias decorrentes da direção sindical são muito importantes tanto no cenário público como privado, e existem para que o empregado ou servidor público não sofra represália ao defender os interesses da categoria junto ao empregador ou poder público, daí a importância de garantir cada vez mais garantias para que o servidor público eleito possa exercer a função de presidente de sindicato com a segurança garantida pelas Constituições Federal e Estadual.*

*Sendo assim, considerando os motivos expostos, necessário se faz a alteração do art. 47 da Lei Orgânica Municipal para garantir ao dirigente sindical a proteção necessária ao exercício de sua atividade, motivo pelo qual resta devidamente justificada a presente propositura.*

*Feitas essas ponderações e, ciente de que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica ora apresentada está em consonância com a legislação em vigor, estamos convictos de que Vossas Excelências saberão reconhecer a sua relevância, requeremos o apoio dos nobres Vereadores para aprovação e promulgação da presente propositura, observado o disposto no art. 43 da Lei Orgânica Municipal, vejamos:*

*Art. 43. Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de:*

*I – 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;*

*II – do prefeito municipal;*

*III – REVOGADO.*

*IV – REVOGADO.*

*§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.*



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



§ 2º A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havido por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou intervenção no Município.

É a justificativa.

Entretanto, a técnica de elaboração do texto foi um tanto equivocada, quando propõe nova redação ao art. 67 da Lei Orgânica com apenas o parágrafo único, sendo que o texto original ou a ser alterado possui 4 (quatro) parágrafos.

Assim sendo, entendo que deva ser apresentada uma emenda à proposição a fim de corrigir tais distorções.

**III – VOTO DO RELATOR *ad hoc*:**

A proposta objetiva assim corrigir distorções no texto da Lei Orgânica, mais precisamente ao assunto disciplinado no art. 67 e seus parágrafos, para fins de adequação às normas previstas na lei estatutária local.

Os requisitos formais foram observados para fins de iniciativa e competência, encontrando respaldo no art. 43, II, da própria Lei Orgânica, como sendo um dos pressupostos a serem observados para fins de iniciar o processo legislativo.

A apresentação de emenda para corrigir o texto se faz necessária, em face de inadequada técnica legislativa presente no texto inicial.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 2/2023 com restrições, devendo ser apresentada emenda para fins adequada técnica legislativa ao art. 67 da Lei Orgânica.

É o PARECER pela aprovação pela aprovação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 2/2023 com restrições.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 3 de maio de 2023; 69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

  
**PEDRO HENRIQUE PESTANA GONÇALVES**  
RELATOR *ad hoc*  
Vereador pelo PODE